

REPÚBLICA

ORGÃO OFICIAL

ESTADO FEDERAL DE SANTA CATARINA

ASSIGNATURA

Trimestre 33000
Semestre (pelo correio) . 88000

DESTERRO QUARTA-FEIRA 2 DE JULHO DE 1890

PUBLICAÇÃO DIÁRIA. A' TARDE

TYPGRAPHIA

RUA JOSÉ VEIGA N. 23
GERENTE — EVANGELICO LOPES

N. 102

PARTE OFICIAL

Constituição Política da República dos Estados Unidos do Brasil

DECRETO N. 510 — DE 22 DE JUNHO DE 1890.

Publique a Constituição dos Estados Unidos do Brasil

(Continuação)

CAPÍTULO IV

Das atribuições do Congresso:

Art. 33 Compete privativamente ao Congresso Nacional;

1.º Orçar a receita e fixar a despesa federal anualmente;

2.º Autorizar o poder executivo a contrair empréstimos e fazer outras operações de crédito;

3.º Legislar sobre a dívida pública e estabelecer os meios para o seu pagamento;

4.º Regular a arrecadação e distribuição das rendas nacionais;

5.º Regular o comércio internacional, bem como o dos estados entre si e com o Distrito Federal, alfandegar portos, crear ou suprimir entrepostos;

6.º Legislar sobre a navegação dos rios que banhem mais de um estado, cu corração por território estrangeiro;

7.º Determinar o peso, valor, inscrição, tipo e denominação das moedas;

8.º Crear bancos de emissão, legislar sobre elia e tributá-la;

9.º Fixar o padrão dos pesos e medidas;

10. Resolver definitivamente sobre os limites dos estados entre si, os do Distrito Federal e os do território nacional com as nações limítrofes;

11. Decretar a acusação do presidente da república nos casos do art. 52;

12. Autorizar o governo a declarar a guerra e fazer a paz;

13. Resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras;

14. Designar a capital da União.

15. Conceder subsídios aos estados na hypothese do art. 4º.

16. Legislar sobre o serviço dos correios e telegraphos;

17. Adoptar o regimen conveniente à segurança das fronteiras;

18. Fixar anualmente as forças de terra e mar;

19. Regular a composição do exército;

20. Conceder ou negar passagens a forças estrangeiras pelo território do país, para operações militares;

21. Mobilisare utilizar a força principal.

policial dos estados, nos casos taxados pela Constituição;

22. Declarar em estado de sitio um ou mais pontos do territorio nacional, na emergencia de agressão por forças estrangeiras, ou comunicação interna, e aprovar ou suspender o declarado pelo poder executivo, ou seus agentes responsáveis na ausencia do Congresso.

23. Regular as condições e o processo da eleição para los cargos federais em todo o paiz.

24. Codificar as leis civis, criminais, commerciales e processuaes da Republica;

25. Fixar os vencimentos do Ministros de Estado;

26. Cear e suprimir empregos publicos federaes, fixar lhes as atribuições e estipular-lhes os vencimentos;

27. Instituir tribunais subordinados ao Supremo Tribunal Federal;

28. Legislar contra a pirataria e os attentados ao direitos das gentes;

29. Conceder amnistias;

30. Comutar a perlar as penas impostaas, por crimes de responsabilidade, aos funcionários federais;

31. Legislar sobre terras de propriedade nacional e múnias;

32. Estatutar leis peculiares do Distrito Federal;

33. Submeter a legislação especial aos pontos do territorio da Republica necessarias para a fundação de arsenaes, ou outros establecimentos e instituições de conveniencia federal;

34. Legislar sobre o ensino superior no Distrito Federal;

35. Regular os casos de extradição entre os Estados;

36. Velar na guarda da Constituição e das leis, e providenciar sobre as necessidades de carácter federal.

37. Decretar as leis e resoluções necessarias ao exercício dos poderes em que a Constituição investe o governo da União.

38. Decretar as leis organicas para a execução completa da Constituição.

Art. 34. Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente:

1.º Animar no paiz, o desenvolvimento da educação publica, agricultura, a industria e a immigracão;

2.º Crear instituições de ensino superior e secundario nos estados;

3.º Prover á instrucção primaria e secundaria no Distrito Federal.

Paragrapho unico. Quaisquer outras despesas de carácter local, na capital da Republica, incumbem exclusivamente a autoridade municipal.

CAPÍTULO V

Das leis e resoluções

Art. 35 Salvas as exceções do art. 27, todos os projectos de lei podem ter origem indistintamente na Camara ou no Senado, sob a iniciativa de qualquer dos seus membros, ou proposta em mensagem do poder executivo.

Art. 36. O projecto de lei, adoptado em uma das camaras, será submetido á outra; e esta, se o aprovar, envia-lo-ha ao poder executivo, que, acquiescendo, o sancionará e promulgárá.

§ 1.º Se, porém, o presidente da Republica o julgar inconstitucional, ou contrário aos interesses da nação, oppõe-lhe-ha o seu voto dentro em dez dias uteis, daquelle em que recebeu o projecto, devolvendo-o, nele mesmo prazo, à camara onde elle se houver iniciado, com os motivos da recusa.

§ 2.º O silencio do poder executivo no decêndio importa a sancção, salvo se esse termo se cumprir enquanto já encerrado o congresso.

§ 3.º Devolvido o projecto á camara iniciadora, alli se enjorará a uma discussão e à votação nominal, considerando se aprovado, se obtiver dos terços dos suffragios presentes; e, neste caso, se remeterá á outra camara, donde, se vencer, pelos mesmos transmitem, a mesma maioria voltará como lei ao poder executivo para a solenidade de promulgação.

§ 4.º A sancção e a promulgação efectuão se por estas fórmulas:

1.º « O Congresso Nacional decreta e eu sancionno a seguinte lei (ou resolução); »

2.º « O Congresso Nacional decreta e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução). »

Art. 37. O projecto de lei de uma camara, emendado na outra, volteia á primeira que, se aceitar as emendas, envia-lo-ha, modificado em conformidade delas, ao poder executivo.

§ 1.º No caso contrario, volverá á camara revisora, onde só se considerarão as alterações que obtiverem dos terços dos suffragios presentes; e, nesta hypotese, tornará á camara iniciadora, que só as poderá reprová-las mediante dous terços dos seus votos.

§ 2.º Rejeitadas deste modo as alterações, o projecto submeter-se-á sem elles — à sancção.

Art. 38. Os projectos totalmente rejeitados, ou não sancionados, não se poderão renovar na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO II

Do poder executivo

CAPÍTULO I

Do presidente e do vice-presidente

Art. 39. Exerce o poder executivo o presidente dos Estados Unidos do Brasil, como chefe electivo e supremo da Nação.

§ 1.º Substituir o Presidente, no caso de impedimento, e sucedê-lo, no de falta, o Vice Presidente, delecto simultaneamente com elle.

§ 2.º No impedimento ou falta do vice-presidente, serão sucessivamente chamados á presidencia o vice-presidente do Senado, o presidente da Camara e o do Supremo Tribunal Federal.

§ 3.º São condições ascendentes para ser elito Presidente ou Vice-Presidente da Republica:

1.º Ser brasileiro nato;

2.º Estar no exercicio dos direitos politicos;

3.º Ser maior de 35 annos.

Art. 40. O presidente exercerá o cargo por seis annos; não podendo ser reeleito no periodo presidencial imediato.

§ 1.º O Vice-Presidente, que exerce a Presidencia pelos tres ultimos annos do periodo presidencial, não poderá ser eleito presidente para o periodo seguinte.

§ 2.º O Presidente deixará o exercicio das suas funções, impreteravelmente, no mesmo dia em que terminar o seu periodo presidencial, sucedendo-lhe logo o recentemente eleito.

§ 3.º Se este se achar impedido, ou faltar, a substituição far-se-ha nos termos do artigo antecedente, §§ 1.º e 2.º.

§ 4.º O primeiro periodo presidencial terminará aos 15 de Novembro de 1896.

Art. 41. Ao empossar-se no cargo, o presidente pronunciará, em sessão publica, ante o Supremo Tribunal Federal, esta afirmação:

« Prometo manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da Republica, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independencia. »

Art. 42. O presidente e o vice-presidente não podem sahir do territorio nacional sem permissão do Congresso; pena de perderem o cargo.

Art. 43. O presidente e o vice-presidente perceberão subsidio, fixado pelo Congresso no periodo presidencial antecedente.

(Continua.)

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Ministério dos Negócios do Interior.—Circular.—Rio de Janeiro, 21 de Junho de 1890.—Tendo-se verificado oficialmente o aparecimento do cholera-morbus na província de Valencia, Reino da Espanha, resolvou o governo:

1.º Que sejam considerados infecionados os portos hespanhóis do Mediterrâneo, continentais e insulares;

2.º Que sejam considerados suspeitos os demais portos hespanhóis do continente, bem assim os portos africanos do Mediterrâneo;

3.º Que as embarcações procedentes de qualquer dos mencionados portos, directamente ou por escala, só sejam recebidas nos da República depois que tiverem sido submettidas ao devido tratamento sanitário no lazareto da Ilha Grande, ao qual devão primeiramente dirigir-se.

Estas resoluções se applicam ao navios que tiverem saído dos referidos portos depois do dia 7 do corrente mês.

O que vos comunico, para os fins convenientes, confirmando o telegramma desta data.

Saudade e fraternidade.—José Cesarino de Faria Alvim.—Dr. Governador do Estado Federal de Santa Catharina.

Governo do Estado Federal de Santa Catharina

DIA 25 DE JUNHO DE 1890

RESOLUÇÃO n.º 257.—O Governador do Estado, de conformidade com o § 9.º do art. 2.º do Decreto n.º 7 de 30 de Novembro de 1889 e com o aviso circular do Ministério da Justiça de 25 do mesmo mês e anno, resolve nomear o bacharel Manoel Cavalcanti de Arruda Camara para exercer, por 4 annos, o cargo de Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Blumenau.

RESOLUÇÃO n.º 258.—O Governador do Estado resolve conceder a exoneração que, por ofício de 21 do corrente, solicito o cidadão Emmanuel Pereira Liberato do cargo de membro do Conselho de Intendência Municipal da cidade de Itajahy.

Ao Inspector da Thesouraria.—Declarando estar contractado Antônio Pantaleão do Lago para servir de enfermeiro à praça Francisco Baptista de Lima, que, atacado de varíola, acha-se em tratamento na fortaleza de Sant'Anna.

— Declarando que José Monteiro Cabral entrou no exercício do cargo de Escrutarário da comissão de terras do Tubarão.

— Mandando pagar a Adalberto Gil Ribas 250\$ pela pintura e coloção de vidros na Hospedaria de imigrantes.

— Declarando que o Juiz de Direito de Blumenau, Dr. Pedro Celes-tino Felicio de Araújo, reassumiu,

no dia 18, o exercício de seu cargo.

— Mandando contractar com José Alexandre da Natividade, por 7:616\$821, conforme o orçamento organizado pelo Engenheiro do Estado, a conclusão do cais a rua da Figueira e do respectivo aterro, sendo aquella quantia paga em prestações mensais.

Ao do Thesouro.—Mandando fornecer ao Oficial do Registro Geral das Hypothecas da comarca da capital, o livro n.º 5 — Transcrição do aluor agrícola, — com 150 folhas e dois auxiliares, um do livro n.º 2 e outro do n.º 3, os quais serão indemnizados ao Estado pelo mesmo oficial.

Mandando chamar concorrentes ao fornecimento de objectos necessários ao quartel de polícia.

Declarando que o Engenheiro do Estado seguiu a 24 para S. José afim de explorar o traçado da estrada entre a Palhoça e Capivari.

— Communicando que, neste dia, foi exonerado, a seu pedido Emmanuel Pereira Liberato do cargo de membro da comissão encarregada das obras da estrada da villa Brusque das pontes sobre os rios Pussarata-Gravatá.

Ao Agente da Companhia Lloyd Brasileiro.—Mandando dar passagem ao marinheiro Autônio José da Silva, pertencente à guarnição da Bahia

Ao Dr. Delegado do cirurgião-geral.—Mandando inspecionar o Tenente Affonso Cavalcanti do Livramento, que requereu prorrogação da licença.

Ao Juiz de Paz de Blumenau.—Declarando que os documentos a que se refere o art. 4.º da Lei do casamento civil devem ficar archivados no cartorio do respectivo oficial do registro.

A 3.º Comissões municipais de Blumenau e Tijucas.—Accusando as copias do alistamento eleitoral.

Repartição da Polícia

Secretaria da Polícia, em 1 de Julho de 1890.—Cidadão Dr. Lauro Severiano Müller, Governador do Estado.—Comunico-vos que, das participações diárias hoje recebidas n'esta chefia, consta que, hontem, não houve prisão alguma.

Saudade e fraternidade.—O chefe da Polícia, *Candido V. da Silva Freire*.

Secretaria da Polícia, em 2 de Julho de 1890.—Cidadão Dr. Lauro Severiano Müller, Governador do Estado.—Levo ao vosso conhecimento que, das participações diárias hoje recebidas n'esta chefia, consta que não houve hontem prisão alguma.

Saudade e fraternidade.—O chefe da Polícia, *Candido V. da Silva Freire*.

Resolução n.º 12

O Tenente Lauro Severiano Müller, Bacharel em Mathematicas e Ciencias Physicas e Governador do Estado Federal de Santa Catharina, em vista das atribuições que lhe dão o Decreto n.º 50 A de 7 de Dezembro de 1889, resolve approve o orçamento da receita e despesa organizado pelo Conselho de Intendência Municipal da Villa Brusque, para a execução no corrente exercício de 1890.

RECEITA

Artigo 1.º É a Intendência autorizada a cobrar no exercício de 1890 as seguintes rendas:

- § 1.º Cobrança da dívida activa.
- § 2.º Arrecadação de taxas não indicadas n'esta Resolução e que a Intendência está a autorizada a cobrar.
- § 3.º Produto da arrematação de animais appreendidos na forma das posturas.
- § 4.º Taxas sobre passageiros de rios.

Taxas sobre veículos para transporte fluvial e terrestre

- § 5.º Sobre lanchas a frete que navegam no rio 15\$000
- § 6.º Sobre veículos com rodas:

- a) Carruagens e outros veículos de condução de pessoas, por aluguel ou jornal. 15\$000
- b) Idem para carga a frete, aluguel ou jornal 15\$000
- c) Carro ou carroço de duas rodas, de aluguel 8\$000
- d) Idem, idem de quatro rodas, de aluguel 12\$000

São isentos de impostos os carros de exclusivo serviço dos lavradores.

Taxas sobre indústrias e profissões

- § 6.º Licenças para casas de negócios: Abertura Contingência

- a) Casas de joias 100\$000 50\$000
- b) Idem de negócio de 1.ª ordem 25\$000 15\$000
- c) Idem idem de 2.ª ordem 15\$000 10\$000
- d) Idem idem de 3.ª ordem 8\$000 6\$000
- e) Idem idem de 4.ª ordem 6\$000 4\$000
- f) Idem importadora 100\$000 50\$000
- g) Padarias 10\$000 6\$000
- h) Engenhos de serrar, de 1.ª ordem 20\$000 10\$000
- i) Idem idem, de 2.ª ordem 15\$000 6\$000

- § 7.º Cortumes, fábricas de cerveja e licores 20\$000
- § 8.º Sobre olarias:

- a) De 1.ª ordem 20\$000
- b) De 2.ª ordem 10\$000

- § 9.º Engenhos centrais de pilar arroz e de assucar 30\$000

- § 10.º Fábricas de moer café, engenhos de pilar arroz, fazer subá, etc. 6\$000

- § 11.º Oficinas fixas para tirar retratos a) Idem idem provisórias e volantes 12\$000

- § 12.º Sobre pessoas que venderem bilhetes de loterias não extrahidas no Estado 600\$000

- § 13.º Sobre açougue ou talho em que se exponha á venda carne de vaca, de porco ou de carneiro 12\$000

- § 14.º Sobre casas de quitanda, inclusive as que vendem comida feita 20\$000

- § 15.º Sobre pombeiros, assim considerados que compram para revender no mesmo município, animal cortado cu em pé, seja qual for o numero de cabeças 30\$000

A licença para pombeiro só aproveitará a pessoa em cujo nome for passada.

Não são sujeitos ao imposto de pombeiro aqueles que trouxerem tropa e provarem ter pago em seu nome o imposto devido na Estação Fiscal.

- § 16.º Sobre mascates de joias 300\$000

- a) Idem de fazendas 100\$000

- Si o fizer em cargueiros, cartos ou embarcações 150\$000

b) Sobre os que venderem objectos de solha de Flandres, de cobre, galvanismo ou venderem calçados, figuras de gesso ou de qualquer outra massa ou pedra.	30\$000
c) Sobre os que, não domiciliados no Estado, venderem objectos de armário, quinquilharias, etc., pelas ruas, praças ou estradas.	100\$000

São considerados mascates, os que fazem commercio volante, quer nas ruas, estradas e rios, quer nos hoteis ou casas particulares, sem carácter permanente e residencia no commercio local.

Taxas sobre casas de jogos, espetáculos, exibições e divertimentos públicos

\$ 17. Sobre casas que tiverem um bilhar público pagando 10\$000 de cada um que tiverem além d'aquelle.	20\$000
\$ 18. Sobre casa ou chacara onde houver jogo de bola, pêla ou qualquer outro	10\$000
\$ 19. Sobre casa onde houver jogo de vispura e outros semelhantes	15\$000
\$ 20. Sobre cada carreira de cavalos	15\$000
\$ 21. Sobre espetáculos gymnásticos, equestres, etc., em praças públicas, por 3 meses	25\$000
a) Si a licença for por um só espetáculo.	6\$000
\$ 22. Exposição de dioramas, panoramas, lanternas mágicas e figuras de gesso	10\$000
\$ 23. Bailes públicos, exceptuados os das sociedades que não receberem entradas e tiverem estatutos legalmente aprovados	10\$000
\$ 24. Sobre pessoas que se ocuparem em tocar realejos ou harpas pelas ruas e casas particulares, mediante exportula	10\$000
\$ 25. Por turma de músicos ambulantes	10\$000
\$ 26. Sobre os que exhibirem animais pelas ruas	10\$000

(Continua.)

NOTICIAS

ELEIÇÃO PRÉVIA

O Partido Republicano do Município Neutro, Estado do Rio de Janeiro, escolheu, em eleição prévia para senadores: Quintino Bocayuva, vice-almirante Eduardo Wandenkolk e dr. João Severiano da Fonseca; e para deputados: Sampaio Ferraz, Werneck, Júlio Díaz, Jesuíno Albuquerque, Telles de Almeidas, Augusto Vinhaes, Ubaldino do Amaral e Thomaz Delfim.

Empataram as votações dos des. Magalhães Castro e Barata Ribeiro, não sendo definitivo ainda o resultado.

RECONHECIMENTO DA REPÚBLICA

Diz o País que é provável que no princípio do próximo mês chegue a notícia de ter o governo de Sua Majestade Britânica reconhecido o governo da República dos Estados Unidos do Brasil.

A esse reconhecimento oficial da Inglaterra é também provável que se siga, no mesmo mês de Julho, o da Suíça, o da Espanha e o da Itália.

NOMEAÇÃO

Consta estar nomeado o dr. Francisco Rolla, para médico da hospedaria de imigrantes no São Pedro.

PARTIDO CATHOLICO

Diz o País de 19:

O sr. general Almeida Barreto desligou-se do directorio do partido católico, porque, sendo presidente da comissão militar, criada pelo decreto n.º 85 A de 23 de dezembro do anno passado, pôde ser chamado a exercer as respectivas funções contra o mesmo directorio ou contra alguns dos membros do referido partido.

SUSPENSO

Por ter-se negado ao serviço público, prorrogado pela afflúencia de trabalho e comparecimento das partes ao pagamento de impostos no dia 30 do mês findo, ultimo do semestre, foi suspenso pelo respeitável cidadão João Martins Barbosa, presidente da intendência desta capital, por trinta dias, o amanuense Francisco Callado.

EDITAIS

Administração dos Correios

De ordem do cidadão Administrador dos Correios se faz público que de amanhã em diante, só dará execução ao serviço das Caixas urbanas que se acham collocadas nas praças e ruas abaixo mencionadas: Praça 15 de Novembro e 13 de Maio, ruas José Veiga, Fernando Machado, Esteves Junior e Almirante Alvim.

Haverá diariamente duas colisões nas referidas Caixas: uma ás 7 horas da manhã e outra ao meio dia. O proximo futuro, os premios dos vales nas postas serão os que constam da tabela abaixo:

Outros achados se á venda, sellos postais nas caixas commerciaes dos seguintes cidadãos:

Joaquim Martins Jacques
João Vicente Alberto
João da Fonseca Povoa
Juvençio Ignacio Pereira
Joaquim Pedro Carreirão e
Francisco Ávila dos Santos.

Administrador dos Correios do Estado de Santa Catharina, 30 de Junho de 1890.—O oficial, Alvaro Costa.

Thesouro do Estado

Em virtude de ordem do Exm. Dr. Governador deste Estado, em officio de hontem, manda o cidadão inspector interino fazer publico que n'esta reportação recebem-se propostas até o dia 5 de Julho proximo vindouro, á 1 hora da tarde, para o fornecimento dos seguintes objectos necessarios ao alojamento das praças da força de polícia, no respectivo quartel, a saber: 20 barras de madeira com cabeceiras 40 pés de ferro ou de madeira e 3 cubos de madeira.

Thesouro do Estado Federal de Santa Catharina, 28 de Junho de 1890.—O 2.º escrivário, Marciano Bonifácio Soares.

Inspectoria Geral de Hygiene

Em virtude do que dispõe o art. 68 do regulamento que baixou com o decreto n.º 169 de 18 de Janeiro do corrente anno a Inspectoria Geral de Hygiene faz público pelo prazo de oito dias que o cidadão José Christovão de Oliveira, lhe diriguindo petição com documentos que satisfazem as exigências do art. 67 do citado regulamento:

Piz José Christovão de Oliveira, natural de Santa Catharina, que, possuindo longa prática de pharmacia e capacidade necessária para reger um estabelecimento pharmaceutico, como faz certo com os elementos juntas, e acontecendo que nem de falecer s'pae, Christovão Joaquim de Oliveira, proprietário da unica pharmacia existente na cidade de S. José do Estado de Santa Catharina, por isso querer vos licença para continuar com o mesmo estabelecimento sob sua responsabilidade e nome individual, attenta à necessidade que ha na localidade de sua existencia, como atesta a respectiva Intendência Municipal; nestes termos, peço deferimento.—E. R. M. — S. José, 21 de Maio de 1890.—JOSE' CHRISTOVÃO DE OLIVEIRA, sobre uma estampilha de \$2-00.

E declara que, si nesse prazo nenhum pharmaceutico fornecedor lhe comunicar ou i. Inspector de Hygiene do estado de Santa Catharina, a resolução do estabelecimento pharmacia na citada localidade, concederá a praticar a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 18 de Julho de 1890.—Dr. Pedro Affonso de CARVALHO, secretario.

Administração dos Correios

De ordem do cidadão Administrador dos Correios, se faz público que, á comêrço do dia 1.º de Julho

Até	25\$000	.	.	\$300
"	50\$000	.	.	600
"	100\$000	.	.	1500
"	150\$000	.	.	2500
"	200\$000	.	.	2500
"	300\$000	.	.	2500
"	400\$000	.	.	3000
"	500\$000	.	.	3500
"	600\$000	.	.	4000
"	700\$000	.	.	4500
"	800\$000	.	.	5000
"	900\$000	.	.	5500
"	1.000\$000	.	.	6000

Administrador dos Correios do Estado de Santa Catharina, 21 de Junho de 1890.—O oficial, Alvaro Costa.

ANNUNCIOS

A praça

Francisco Regis & Saldanha, fazem publico que, n'esta data, traçaram a sua casa de fazendas, sita á rua José Veiga n.º 20, d'esta cidade, ao Sr. João Francisco Regis Junior, a cargo do quem fica todo o respectivo activo e passivo e os anunciantes livres de quaisquer onus e direitos.

Desterro, 1 de Julho de 1890.—Francisco Regis & Saldanha.

A praça

João Francisco Regis Junior, declaro que, nesta data tomou a seu cargo o activo e passivo da casa de fazendas que girava nesta praça, a rua José Veiga, n.º 20, sob a firma de Francisco Regis & Saldanha, que fica desembargada de quaisquer direitos e responsabilidades.

Desterro, 1 de Julho de 1890.—João Francisco Regis Junior.

Cosinheira

Precisa se de uma criada para cosinhar para duas pessoas. Informações na casa n.º 119, da rua José Veiga.

Tintas para flores artificiais

Vende se na pharmacia e drogaria de Raulino Horn & Oliveira, rua do Príncipe n.º 15.

